CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.649/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004897459-52	
Impugnação:	40.010161543-55 (Coob.)	
Impugnante:	Marcos Roberto Monteiro (Coob.)	
	CPF: 118.038.698-10	
Autuado:	Fresh Comercial Ltda	
	IE: 518237897.00-93	
Coobrigado:	Allyni Marinho Rabello	
	CPF: 076.132.196-90	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL FALSO/ IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a utilização, sem aproveitamento de crédito de ICMS, de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.6", da Lei nº 6.763/75. Exigência fiscal da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXI da citada Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Constatada a prática de atos com infração a lei, correta a eleição do Coobrigado, responsável de fato da Autuada, para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso II, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de emissão de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos por não corresponderem a operações efetivamente realizadas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.6", da Lei nº 6.763/75, conforme Ato Declaratório de Falsidade Ideológica nº 11.525.720.352015, de 15/04/24, constante à pág. 50 dos autos, no período de abril de 2022 a junho de 2023.

Esclareça-se, por oportuno, que as infrações tributárias citadas foram identificadas na "Operação Sinergia – Fase 6" e foi emitido o Auto de Início de Ação

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Fiscal (AIAF) n° 10.000057656.90 para verificação, no período de 01/01/22 a 31/12/23, da real circulação de mercadorias objeto das notas fiscais emitidas pela empresa supracitada.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, observados os limitadores estabelecidos no § 2º, incisos I (com destaque de ICMS) e II (sem destaque do ICMS), do mesmo dispositivo.

Foram incluídos no polo passivo, além da pessoa jurídica autuada, a sócia-administradora da Autuada, Allyni Marinho Rabello, em consonância com o disposto nos arts. 124, inciso II, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), c/c o art. 21, § 2º, inciso II e o art. 207, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e o Coobrigado, apontado pela Fiscalização como responsável pela administração de fato da empresa, Marcos Roberto Monteiro, nos termos do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

A pessoa jurídica autuada e a sócia-administradora não apresentaram impugnação.

Inconformado, o Coobrigado, indicado como administrador de fato da Autuada, apresentou defesa às págs. 203/208, alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao argumento de que não exercia função de administração ou gerência da empresa, afirmando atuar como sócio investidor, advogado e consultor de negócios.

Sustenta, ainda, a ausência de comprovação da falsidade das operações, alegando que a Fiscalização teria se baseado essencialmente em elementos decorrentes da Operação Sinergia 6 e que a investigação criminal ainda não teria produzido resultado definitivo.

Ao final, requer a improcedência do lançamento, bem como manifesta interesse na produção de provas.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 210/215, refuta os argumentos apresentados e sustenta a regularidade da exigência.

Quanto à responsabilidade, afirma que os elementos constantes da Operação Sinergia 6 demonstrariam a atuação do Impugnante na administração da empresa, embora não figurasse formalmente no contrato social.

Quanto à materialidade, destaca que a falsidade ideológica não teria sido constatada exclusivamente a partir da investigação criminal, mas decorreria de um conjunto de elementos obtidos na própria ação fiscal, dentre os quais a ausência de atendimento a intimações, a incompatibilidade entre a estrutura da empresa e o volume de operações, a ausência de comprovação financeira e documental das operações, a inexistência de recolhimento de ICMS e a diligência realizada no estabelecimento.

A Fiscalização, ao final, reitera o pedido pela procedência do lançamento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Conforme relatado, a autuação versa sobre constatação de emissão de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos por não corresponderem a operações efetivamente realizadas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.6", da Lei nº 6.763/75, conforme Ato Declaratório de Falsidade Ideológica nº 11.525.720.352015, de 15/04/24, constante à pág. 50 dos autos, no período de abril de 2022 a junho de 2023.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, observados os limitadores estabelecidos no § 2º, incisos I (com destaque de ICMS) e II (sem destaque do ICMS), do mesmo dispositivo.

Foram incluídos no polo passivo, além da pessoa jurídica autuada, a sócia-administradora da Autuada, em consonância com o disposto nos arts. 124, inciso II, e 135, inciso III, do CTN, c/c o art. 21, § 2º, inciso II e o art. 207, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e o coobrigado apontado pela Fiscalização como responsável pela administração de fato da empresa, nos termos do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

A controvérsia submetida a julgamento envolve, inicialmente, a caracterização dos documentos fiscais objeto da autuação como ideologicamente falsos.

O Ato Declaratório de Falsidade Ideológica constitui elemento relevante da materialidade da infração. Conforme consta dos autos, o Ato nº 11.525.720.352015, constante da pág. 50, declarou ideologicamente falsos os documentos fiscais emitidos pela empresa no período nele especificado, em razão da constatação de que as informações consignadas não correspondiam às operações efetivamente realizadas.

Nesse sentido, tornou-se pública a falsidade ideológica dos documentos fiscais, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.6", da Lei nº 6.763/75.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.
>
> (...)
>
> § 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:
>
> (...)
>
> II - ideologicamente falso:
>
> a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:
>
> (...)
>
> a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

(. . .)

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas na lei. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade ideológica dos respectivos documentos.

A Fiscalização esclarece que a empresa foi intimada a apresentar documentação destinada a comprovar sua estrutura operacional e a efetiva realização das operações, incluindo elementos relacionados à sua capacidade financeira, movimentação bancária, pagamentos de aquisições, recebimento das vendas e transporte das mercadorias. Contudo, não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a efetividade das operações.

Também consta dos autos que a empresa possuía capital social incompatível com a expressiva movimentação fiscal registrada, além de ausência de recolhimento de ICMS no período examinado.

A diligência fiscal realizada no endereço cadastrado constitui outro elemento relevante. Na ocasião, constatou-se que a empresa não mais exercia atividades naquele local, tendo a Fiscalização registrado, ainda, circunstâncias relacionadas à inexistência de estrutura compatível com a atividade empresarial declarada.

É importante ressaltar que nenhum desses elementos, isoladamente considerados, seria necessariamente suficiente para demonstrar a falsidade de todas as operações. Todavia, não é dessa forma que a prova deve ser examinada.

O que se verifica é a existência de um conjunto de circunstâncias que, analisadas de forma integrada, apontam para a ausência de efetiva correspondência entre os documentos fiscais emitidos e operações reais.

A própria manifestação fiscal destaca que o ato declaratório foi precedido de elementos destinados à apuração da irregularidade e que não houve contestação específica do ato no prazo regulamentar.

A ausência de impugnação do ato declaratório, por si só, não significa que esteja dispensada a análise da materialidade da infração no presente julgamento. Entretanto, constitui elemento probatório que deve ser considerado em conjunto com os demais documentos constantes dos autos. Nesse aspecto, como visto anteriormente, o acervo probatório se mostra convergente.

Por oportuno, menciona-se que é pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ideológica, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo Como ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

> "O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)".

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Assim, examinando os elementos constantes dos autos, verifica-se que a acusação fiscal resta suficientemente demonstrada.

A materialidade não está fundada exclusivamente em informações provenientes da Operação Sinergia 6. O conjunto probatório produzido no âmbito da própria Fiscalização contempla diversos elementos convergentes.

O Impugnante sustenta, também, que não seria possível concluir pela falsidade dos documentos fiscais em razão de a Operação Sinergia 6 ainda não ter produzido resultado definitivo. Entretanto, a alegação não merece acolhimento.

A autuação tributária possui fundamento próprio e deve ser apreciada à luz das provas constantes do processo administrativo.

A Operação Sinergia 6 constitui apenas um dos elementos probatórios utilizados pela Fiscalização, especialmente para demonstrar a vinculação do Impugnante com a administração de fato da empresa.

A própria manifestação fiscal esclarece que a conclusão acerca da falsidade dos documentos fiscais decorre, também, do Ato Declaratório e dos demais elementos obtidos no procedimento fiscal.

Não há, portanto, dependência necessária entre o julgamento administrativo do lançamento e o desfecho da investigação criminal.

A inexistência de decisão penal definitiva não impede que a Autoridade Administrativa, com base nas provas produzidas no âmbito fiscal, forme sua convicção acerca da ocorrência da infração tributária.

Diante do exposto, a conduta descrita nos autos enquadra-se no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, que prevê penalidade para a emissão ou utilização de documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> (...)

A Fiscalização observou os critérios estabelecidos na legislação para a aplicação da penalidade, inclusive os limitadores previstos no § 2º, incisos I (com destaque de ICMS) e II (sem destaque do ICMS), do referido dispositivo.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. (...)
>
> (...)
>
> § 2º - As multas previstas neste artigo:
>
> I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;
>
> II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.
>
> (...)

Portanto, diante das provas constantes dos autos, não há fundamento capaz de afastar a penalidade aplicada.

Da Sujeição Passiva

No tocante à sujeição passiva, foram eleitos corretamente para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa Autuada, a sócia-administradora e o verdadeiro responsável pela empresa autuada.

Ressalta-se que a empresa autuada e a sócia-administradora não apresentaram impugnação.

O Coobrigado, Sr. Marcos Roberto Monteiro, discorda de sua inclusão no polo passivo da autuação ao argumento de que não exercia função de administração ou gerência da empresa, afirmando atuar como sócio investidor, advogado e consultor de negócios.

Entretanto, não lhe cabe razão.

O Relatório juntado no Anexo 11, elaborado no âmbito da Operação Sinergia 6 e regularmente compartilhado com a Administração Tributária, traz referências expressas ao Impugnante, inclusive qualificando-o como agenciador de empresas utilizadas como “noteiras” e registrando que, posteriormente, teria passado a exercer a propriedade de fato de algumas dessas empresas.

Não se desconhece a gravidade das imputações constantes do referido relatório, tampouco se ignora que se trata de elementos produzidos no âmbito de investigação de natureza diversa da presente esfera administrativa. A questão relevante para o julgamento deste processo, contudo, é outra: admitida a utilização da prova emprestada, cumpre verificar se os elementos nela contidos são suficientes, individualmente ou em conjunto com as demais provas constantes dos autos, para formar o convencimento quanto à responsabilidade pessoal atribuída ao Impugnante neste lançamento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Nesse ponto, após o exame direto das páginas do Anexo 11 indicadas pela própria Fiscalização em sua manifestação, especialmente as págs. 4/7, 25/27 e 38/82, é possível identificar elementos concretos que ultrapassam a mera afirmação, constante do Relatório Fiscal, de que o Impugnante seria responsável de fato pela empresa autuada.

Com efeito, as págs. 25/27 contêm registros de comunicações atribuídas ao Impugnante que demonstram sua atuação e conhecimento acerca de empresas identificadas na investigação como integrantes da estrutura de empresas de fachada ou "empresas em estoque". Tais elementos, analisados em conjunto com as demais informações constantes do relatório, reforçam a atuação do Impugnante na estrutura empresarial investigada.

Mais relevante, contudo, é que essa atuação não permanece restrita ao contexto geral da investigação. Nas págs. 38 e 82 do Anexo 11, há referências específicas à empresa autuada, com sua individualização e vinculação ao Impugnante, circunstância que estabelece a necessária conexão entre os elementos produzidos na investigação e a pessoa jurídica objeto do presente lançamento.

Assim, não se está atribuindo responsabilidade ao Impugnante unicamente porque seu nome consta de investigação criminal ou porque o relatório o qualifica, em sua conclusão, como responsável de fato. A conclusão decorre da análise conjunta dos elementos constantes do Anexo 11, especialmente daqueles que evidenciam sua atuação na estrutura de empresas investigadas e, de forma específica, sua vinculação com a empresa autuada.

A circunstância de o Impugnante declarar que sua atuação se limitaria à condição de sócio investidor, advogado e consultor de negócios também foi considerada. Todavia, essa alegação não se mostra suficiente para infirmar os elementos positivos de prova produzidos pela Fiscalização, sobretudo diante das referências específicas à sua atuação e à sua vinculação com a empresa autuada.

Dessa forma, os elementos probatórios compartilhados no âmbito da Operação Sinergia 6, analisados em conjunto com as demais provas constantes dos autos, constituem conjunto convergente e suficiente para formar o convencimento acerca da atuação do Impugnante como responsável de fato pela empresa autuada.

Por conseguinte, demonstrada sua atuação como responsável de fato/preposto, mostra-se adequada a inclusão do Impugnante polo passivo, nos termos da legislação tributária aplicável, especificamente o art. 135, inciso II, do CTN e o art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

> CTN
>
> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de podêres ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> (...)
>
> II - os mandatários, prepostos e empregados;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> (...)
>
> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
>
> (...)
>
> § 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
>
> I - o mandatário, o preposto e o empregado;
>
> (...)

A título de complementação, ainda que não tenha sido objeto de impugnação, cumpre destacar a correta composição do restante do polo passivo, especialmente no que diz respeito à sócia-administradora da Autuada. Afinal, o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

> CTN
>
> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> (...)
>
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
>
> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
>
> (...)
>
> § 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
>
> (...)
>
> II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.
>
> (...)

Induvidoso, no caso, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dela para o polo passivo da obrigação tributária.

Por fim, registre-se, ainda, que o Impugnante pleiteou genericamente a produção de provas, sem juntar ou especificar provas concretas, nem justificar a necessidade de sua produção, não havendo, portanto, elemento específico a ser apreciado quanto ao pedido.

Assim, não merece reparo o lançamento, seja em relação à responsabilidade do Impugnante em relação à exigência constante dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Henrique Grossi Reis Pereira (Revisor) e Victoria Azevedo Figueiró.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2026.

Bruno Rocha César Fernandes
Relator

Ivana Maria de Almeida
Presidente

m/D

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB